PROJETO DE LEI Nº 04/2026
Data: 25 de março de 2026

Ementa: institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, estabelece diretrizes para atendimento prioritário e dá outras providências.

O vereador que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais e tendo por base o que preceitua o art. 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta casa de leis, apresenta o seguinte projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com a finalidade de garantir atenção integral, atendimento prioritário e melhor identificação dos portadores desta condição.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia tem por objetivos:

I – Facilitar a identificação da pessoa com fibromialgia nos serviços públicos e privados;
II – Assegurar atendimento prioritário, nos termos da legislação vigente;
III – Promover maior conscientização sobre a condição;
IV – Contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas à saúde e bem-estar dos portadores.

Art. 3º A Carteira de Identificação poderá ser expedida mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de:

I – Laudo ou relatório médico que comprove o diagnóstico de fibromialgia, contendo o respectivo CID;
II – Documento oficial com foto;
III – Comprovante de residência;
IV – Demais documentos que venham a ser definidos em regulamento.

Art. 4º A Carteira de Identificação deverá conter, no mínimo:

I – Nome completo e data de nascimento do titular;
II – Número de documento de identificação e CPF;
III – Fotografia do titular;
IV – Número de registro da carteirinha;
V – Identificação do órgão emissor;
VI – Informação expressa sobre a condição de pessoa com fibromialgia;
VII – Contato de responsável ou cuidador, quando necessário.

Art. 5º A Carteira de Identificação terá validade por prazo determinado, podendo ser renovada mediante atualização dos dados e apresentação de documentação exigida.

Art. 6º A pessoa com fibromialgia, devidamente identificada por meio da carteira instituída por esta Lei ou por laudo médico, terá direito ao atendimento prioritário:

I – Nos órgãos públicos municipais;
II – Nas unidades de saúde;
III – Nos estabelecimentos privados que prestem atendimento ao público;
IV – Em filas, guichês e serviços de atendimento.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados poderão adotar medidas para garantir o atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, inclusive mediante sinalização adequada.

Art. 8º O Município poderá promover campanhas de conscientização sobre a fibromialgia, visando:

I – Informar a população sobre a condição;
II – Reduzir o preconceito e a desinformação;
III – Incentivar o respeito ao atendimento prioritário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – À forma de emissão da carteira;
II – Aos procedimentos administrativos;
III – Aos meios digitais para solicitação e emissão;
IV – À padronização do documento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 25 de março de 2026

CLEITON RODRIGO FREITAG
(GORDINHO DO SUCO)
VEREADOR

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 04/2026
Data: 25 de março de 2026

Senhor presidente,
Senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, bem como estabelecer mecanismos que garantam maior visibilidade, reconhecimento e atendimento adequado aos portadores desta condição, razão pela qual submeto à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição.

A fibromialgia é uma síndrome crônica caracterizada por dor generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono e alterações cognitivas, afetando significativamente a qualidade de vida dos pacientes. Trata-se de uma condição muitas vezes invisível, o que dificulta o reconhecimento imediato das limitações enfrentadas pelos portadores.

Nesse contexto, a criação de um instrumento oficial de identificação permite facilitar o acesso a direitos já previstos na legislação, especialmente no que se refere ao atendimento prioritário em serviços públicos e privados.

Destaca-se, ainda, a recente publicação da Lei Federal nº 15.176/2025, que reconhece a fibromialgia, a síndrome da fadiga crônica e doenças correlatas como condições passíveis de equiparação à deficiência, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional.

Referida legislação representa um importante avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer diretrizes para o atendimento integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como ao fortalecer mecanismos de inclusão social, garantindo maior dignidade, autonomia e participação plena dessas pessoas na sociedade.

Nesse contexto, a presente proposta encontra respaldo na legislação federal, contribuindo para a sua efetivação no âmbito municipal, especialmente

no que diz respeito à identificação, ao atendimento prioritário e à promoção da conscientização social.

O presente projeto também busca promover maior conscientização da sociedade acerca da fibromialgia, contribuindo para a redução do preconceito e para o respeito às necessidades específicas dessas pessoas.

Importante destacar que a proposta não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, tampouco impõe estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes e mecanismos que poderão ser regulamentados conforme a conveniência da administração pública.

Além disso, a iniciativa se alinha a projetos já adotados em diversos municípios brasileiros, bem como à tendência de ampliação do reconhecimento da fibromialgia como condição que demanda atenção diferenciada por parte do poder público.

Diante do exposto, e considerando a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 25 de março de 2026

CLEITON RODRIGO FREITAG
(GORDINHO DO SUCO)
VEREADOR